

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024-PMI/SEMED-INEX.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Documento de formalização de demanda, anexo a Proposta de Locação do proprietário, e demais documentos obrigatórios;	7. Decreto municipal nº 010/2024;
2. Avaliação mercadológica;	6. Autuação;
3. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	7. Processo de inexigibilidade;
4. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	8. Minuta de contrato;
5. Autorização de abertura do processo;	10. Documentos do imóvel e do representante;
6. Portaria agente de contratação;	11. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 14.133/21 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Educação justificou a necessidade e indicou para a contratação, o imóvel pertencente a **PAULO RONALDO DA SILVA LOBATO (793.848.202-10)**, devido atender as necessidades para a instalação da unidade escolar;
3. A Engenheira Civil do Município procedeu com a Avaliação Mercadológica indicando o valor de mercado para a Locação;
4. Conforme despacho do Setor de Contabilidade, foi identificada a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa;
5. O procedimento foi devidamente autorizado pela autoridade competente;
6. A CPL instruiu, autou o procedimento bem como ratificou pela regularidade da documentação apresentada pelo proponente;
7. Vale ressaltar que esta controladoria não detém qualificação técnica para apontar a necessidade e os benefícios da locação do imóvel, bem como realizar avaliação técnica e mercadológica de valor, e nem apontar se este é o que melhor atende aos anseios da SEMED. Tais requisitos foram apontados pelo

Secretário Municipal de Educação, senhor **Janilson Oliveira Fonseca** e pela Eng. Civil **Glauca Melina Carvalho Dias**;

8. A assessoria jurídica do município emitiu parecer pela regularidade do procedimento e pela contratação;
9. Após a análise dos autos do processo, e seguindo o parecer jurídico recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de dispensa em questão amparado na justificativa da SEMED, na avaliação do setor de engenharia e análise técnica da agente de contratação, DECLARA-O revestido das formalidades

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor do Fundo de Educação (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à agente de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 07 de maio de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI